

ACÓRDÃO Nº 3312/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.210/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto (II): Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundação Nacional de Saúde/Funasa (CNPJ: 26.989.350/0001-16); João Cleber de Souza Torres (CPF: 206.834.482-34)
 - 3.2. Responsável: Antônio Paulino da Silva (CPF: 041.666.041-04).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Sâmia Hamoy Guerreiro (20176/OAB-PA) e outros, representando João Cleber de Souza Torres.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/Funasa contra os ex-prefeitos do Município de São Félix do Xingu/PA, Srs. Antônio Paulino da Silva (gestão 2009-2012) e João Cléber de Souza Torres (gestão 2013-2016), em razão da não aprovação da prestação de contas final, da execução parcial do objeto e de irregularidades na execução físico-financeira do objeto pactuado no termo de compromisso TC/PAC 1045/08.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. João Cléber de Souza Torres (CPF: 206.834.482-34), Prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período de 2013 a 2016, da relação jurídica processual;

9.2. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Antônio Paulino da Silva (CPF: 041.666.041-04), ex-prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA (gestão 2009-2012), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, §8º, do RI/TCU;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Paulino da Silva (CPF 041.666.041-04), ex-prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA (gestão 2009-2012), com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde/Funasa, atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	/C (*)	Data da Ocorrência
480.000,00		13/8/2009
480.000,00		10/9/2010
720.000,00		7/2/2011
720.000,00		10/4/2012
1.269.836,22		15/9/2014

Valor atualizado até 28/3/2019, com juros: R\$ 3.129.068,01 (peça 51)

9.4. aplicar ao Sr. Antônio Paulino da Silva (CPF 041.666.041-04), a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

9.6. autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o Voto e o Relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.8. dar ciência do presente Acórdão aos Srs. Antônio Paulino da Silva (CPF: 041.666.041-04), João Cléber de Souza Torres (CPF: 206.834.482-34), em obediência ao art. 18, §6º, da Resolução-TCU 170/2004, e à Fundação Nacional de Saúde/Funasa.

10. Ata nº 15/2019 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 14/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3312-15/19-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral